



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11030.001538/2002-71
Recurso n° : 146.730
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.514

IRF – AUTO DE INFRAÇÃO – AUDITORIA INTERNA EM DCTF. Merece ser cancelado o lançamento lavrado em razão de auditoria interna em DCTF, quando a própria autoridade administrativa reconhece, em trabalho realizado durante diligência, a improcedência do débito constituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001538/2002-71
Acórdão nº : 106-16.514

Recurso nº : 146.730
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 24 de maio de 2006, formalizada através da Resolução nº 106-01.357, que se encontra às fls. 69-72, cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, a matéria que chegou à apreciação deste Colegiado envolve a exigência de imposto de renda retido na fonte, código da receita 1708, no valor de R\$ 383,72, relativamente ao período de apuração da 2ª semana do mês de outubro de 1998, de acordo com informação prestada pela contribuinte na DCTF do 4º trimestre daquele ano.

A autuada vem defendendo, desde a impugnação, que o débito em questão inexistente e fora informado em DCTF por equívoco.

O objetivo da diligência proposta pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques era que a repartição de origem analisasse a documentação juntada aos autos em sede de recurso, emitindo conclusão a respeito da existência ou não do fato gerador correspondente ao débito em apreço.

Em razão da diligência foram trazidos aos autos os documentos de fls. 74-255.

No despacho de fls. 256-258, a autoridade administrativa responsável pela diligência apurou, com base nos livros contábeis apresentados pela interessada, as seguintes divergências no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 1998, relativo ao IRRF sobre serviços de terceiros – código 1708: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001538/2002-71
Acórdão nº : 106-16.514

Período de apuração	Vencimento	Valor apurado (R\$)	Valor declarado (R\$)	Diferença (R\$)
01-10/1998	07/10/1998	107,48	53,66	53,82 (declarado a menor)
02-10/1998	15/10/1998	0,00	383,72	383,72 (declarado a maior)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001538/2002-71
Acórdão nº : 106-16.514

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Reitero que a matéria em litígio envolve a exigência de imposto de renda retido na fonte incidente sobre serviços de terceiros, código da receita 1708, no valor de R\$ 383,72, referente à 2ª semana do mês de outubro de 1998, conforme informado pela contribuinte em DCTF.

A Cooperativa sustentou que o débito inexistente e sua informação em DCTF decorre de equívoco.

Na visão deste julgador, a diligência proposta pelo Conselheiro Wilfrido Augusto Marques foi bastante proveitosa, pois no despacho de fls. 256-258 a autoridade fiscal responsável pela diligência concluiu, com base nos livros contábeis apresentados pela recorrente, que o valor de R\$ 383,72 fora informado a maior em DCTF, ou seja, o débito lançado de R\$ 383,72 (código da receita 1708), da 2ª semana do mês de outubro de 1998, efetivamente, inexistente.

O despacho de fls. 256-258, o qual dá sustentação à pretensão da recorrente, sinaliza que a questão não comporta maiores digressões.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, tendo em vista a improcedência do débito lançado de R\$ 383,72 (código da receita 1708), relativo à 2ª semana do mês de outubro de 1998.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE